Instrumento Particular de Confissão e Assunção de Dívida e outros pactos

ECAD

[ ] Cinema eventual [×] Usuário eventual [ ] Usuário permanente

O **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad**, associação civil, sem finalidade lucrativa, criado na forma do art. 99, da Lei Federal nº 9.610/98, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Rua do Catete, 359, 1º e 2º andares, Flamengo, CEP 22220-001, inscrito no CNPJ sob o nº 00.474.973/0001-62 e unidade/núcleo neste estado, na cidade de CAMPO GRANDE, no endereço AV AFONSO PENA, nº 5723, inscrito no CNPJ sob o nº 00.474.973/0018-00, doravante denominado Ecad, neste ato representado por seus procuradores AUGUSTO FERNANDES DE FREITAS e _____, e de outro lado FUNDAÇÃO DE CULTURA E PATRIMONIO HISTORICO DE CORUMBÁ, pessoa (física/jurídica), inscrita no (CPF/CNPJ) 02.598.318/0001-41, com sede no endereço RUA DOM AQUINO, 1019 CORUMBÁ MS, doravante denominado usuário, representado por MARCELLE DE SABOYA RAVANELLI, nacionalidade BRASILEIRO, estado civil _____, profissão _____, domiciliado em ALAMEDA ADELINA 77, cidade CORUMBÁ, estado MS, portador do documento de identidade nº 1.268.834, órgão emissor SEJUSP MS e CPF nº 303.939.808-39.

Firmam as partes o presente instrumento, que observará as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª - O presente instrumento tem a finalidade de liquidar o débito de direitos autorais de execuções públicas musicais, literomusicais, audiovisuais e fonogramas das exibições, abaixo discriminados:

Usuário permanente/ usuário eventual/ Cinema eventual	Descrição*	Período/ Competência**	Local***	Valor do débito atualizado
EVENTUAL	CARNAVAL CORUMBÁ 20	15/02/2025 à 03/03	CORUMBÁ MS	R$ 126.571,73

*Sendo usuário ou cinema eventual: preencher com nome do show/evento; sendo usuário permanente: preencher com atividade principal e enquadramento.

**Sendo usuário permanente: preencher as competências (mais antiga e mais recente) referentes ao débito e a quantidade de mensalidades deste período.

*** Preencher somente nos casos de usuário ou cinema eventual.

Parágrafo único - Todos os boletos liquidados através da rede bancária, serão os recibos de quitação do referido acordo.

Cláusula 6ª – Assinatura digital do contrato - As Partes envolvidas neste Instrumento afirmam e declaram que o presente documento poderá ser assinado por meio eletrônico, sendo consideradas válidas as referidas assinaturas. As Partes também declaram reconhecerem como válidas as assinaturas eletrônicas feitas através da plataforma Docusign (www.docusign.com), quando enviadas para os endereços de e-mail citados nas suas qualificações do presente Instrumento, e reconhecem válidas as assinaturas enviadas para o(s) endereço(s) do(s) seu(s) representante(s), todos para fins deste contrato, nos termos do art. 10 parágrafo 2o da MP2200-2/2001.

As partes elegem o foro da cidade Campo Grande, MS para dirimir eventuais dúvidas do presente termo.

Assinam o presente termo, o representante legal do Ecad e o usuário, ou seu representante legal, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, perante 2 (duas) testemunhas, que também assinam.

Campo Grande, MS, 16 de Abril de 2025.

Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad

Usuário/Representante legal

Tratamento dos dados pessoais - Declaro ter ciência que o Ecad realizará o tratamento das informações relativas a uma pessoa física identificada ou identificável ("Dados Pessoais") fornecidos por mim, em conformidade com a Lei n.º 13.709/2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais") e com as demais normas aplicáveis, sem prejuízo de, posteriormente, serem coletados Dados Pessoais adicionais, tudo conforme a Política de Privacidade disponível eletronicamente no site www.ecad.org.br.

Testemunhas

Nome: Matheus dos Santos Ratier

Assinatura: _____

CPF: 051.533.071-07

Nome: Bruna Vitoria Ramos de Barros

Assinatura: Bruna Barros

CPF: 092.570.114-96

Voltar | Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.474.973/0001-62

Razão Social: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Endereço: R DO CATETE 00359 BLC A SAL 201 / CATETE / RIO DE JANEIRO / RJ / 22220-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/02/2026 a 15/03/2026

Certificação Número: 2026021400420032751210

Informação obtida em 05/03/2026 11:06:21

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 00.474.973/0001-62
Certidão nº: 14104791/2026
Expedição: 05/03/2026, às 11:06:34
Validade: 01/09/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.474.973/0001-62, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
CNPJ: 00.474.973/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:08:25 do dia 25/02/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 24/08/2026.
Código de controle da certidão: **11AC.652C.A378.E35B**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2026177027287
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF/RAIZ DO CNPJ: 00.474.973	CAD-ICMS: Não inscrito
NOME/RAZÃO SOCIAL: **********	

CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 05/03/2026 11:08

VÁLIDA ATÉ: 03/06/2026 11:08

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017

OBSERVAÇÕES

1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.

2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.

3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão 'causa mortis' e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).

4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 03/03/2026, em referência ao pedido **55969/2026** , **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

RAZÃO SOCIAL:

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

CNPJ:

00.474.973/0001-62

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ISENTO

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Os dados apresentados nesta certidão baseiam-se em pesquisa realizada a partir do CPF ou CNPJ fornecido no momento da apresentação do requerimento.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal

CÓDIGO CERTIDÃO: **VTGR.3120.30C1.1100**

PESQUISA CADASTRAL realizada em: **03/03/2026às 16:37:22.3**

Esta certidão tem validade até 30/08/2026, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: https://pge.rj.gov.br/divida-ativa

Emitida em 05/03/2026às 11:10:08.2

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria da Dívida Ativa

Código de Controle
SMC819CMCM

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD** , inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 00.474.973/0001-62, com endereço no(a) R DO CATETE, nº 359 - BLC A SAL 201 BLC A SAL 301 BLC B - RJ Cep: 22220-001, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Rio de Janeiro, RJ, 05/01/2026

Observações

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.

2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.

3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 20/04/2026. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.

4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.

Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.

6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço **daminternet.rio.rj.gov.br**

7. A certidão é valida para matriz e filial(is).

Diogo Henriques Ferreira Mendes
Procurador-Chefe
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/297.773-4

ata da consulta: 05/03/2026 11:10:41

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **00.474.973/0001-62**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar | Gerar PDF

RCPJ-RJ 18/07/2017-29
EBZK11854HRU

ATA DA 476ª REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD

Aos trinta e um dia do mês de maio, às 10 horas, na Sede II do Ecad, à Rua Professor Álvaro Rodrigues, 352/12º andar - Botafogo/RJ, a Assembleia Geral do ECAD realizou, em caráter extraordinário, sua 476ª reunião, com a presença dos Srs. Paulo Roberto Juk (ABRAMUS), José Alves da Silva (AMAR), Marcel Camargo e Godoy (ASSIM), Yvonete Calabri Leite (SBACEM), Célia Barros Madureira Favi (SICAM), Jorge de Souza Costa (SOCINPRO), Ronaldo Bastos Ribeiro (UBC) e da Srª Superintendente Executiva, Gloria Cristina Rocha Braga. Presentes ainda os Srs. Roberto Corrêa de Mello e Gustavo Vianna (ABRAMUS); Waldemar Marchetti e Giselle Severo (AMAR); Islan Morais e Fernanda Freitas Silva (SBACEM); Zenaide Bareiro (SICAM); Joelma Giro Montanaro, João Carlos de Camargo Éboli e Fernando Vitale (SOCINPRO); Marcelo Castello Branco, Sydney Sanches e Fabio Geovane (UBC). Conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º, Artigo 21, Artigos 24 e 26, alínea a', do Estatuto do Escritório, foi eleito para presidir os trabalhos o Sr. Roberto Corrêa de Mello, cabendo a mim, Marcel Camargo e Godoy, secretariá-lo. **1) VERIFICAÇÃO DO QUORUM** – Verificado o quórum exigível para instalação da sessão, deu-se início aos trabalhos. Registrada a presença da Sra. Clarisse Escorel, gerente executiva jurídica. **2) ORDEM DO DIA: 2.1) Alteração Estatutária com base no artigo 26, alínea a', do Estatuto em vigor para adequação às Exigências do Ministério da Cultura** – Iniciados os debates, foi aprovado, por unanimidade, a alteração do Estatuto Ecad, que passará a ter a seguinte redação: **CAPÍTULO I: DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS DO ESCRITÓRIO - Art. 1º** O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, que adota em sua denominação a sigla ECAD, é uma associação civil de natureza privada, sem finalidade econômica e sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, constituída por associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos relativos à execução pública de obras musicais e líteromusicais e de fonogramas, na forma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei nº 12.853, de 15 de agosto de 2013 (doravante LDA). **Art. 2º** O ECAD tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (RJ), à Rua Guilhermina Guinle 207, Botafogo, Cep 22270-060, e se regerá pelo presente Estatuto, pela LDA e demais normas legais que lhe sejam aplicáveis, observados os Tratados e Convenções Internacionais sobre proteção aos direitos de autor e aos que lhes são conexos ratificados pelo Brasil. § único Por decisão da Assembleia Geral do ECAD poderão ser abertas Unidades em todo o território nacional. **Art. 3º** O ECAD praticará em nome próprio todos os atos necessários à administração e defesa dos direitos de sua competência, agindo como substituto processual, na forma prevista no § 2º do art. 99 da LDA, devendo autorizar ou proibir a execução pública de obras musicais, líteromusicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais, podendo fixar e devendo unificar preços e efetuar a respectiva arrecadação e distribuição centralizadas em todo o território nacional.§ 1º Para o cumprimento das tarefas previstas neste artigo, as associações integrantes do ECAD delegam-lhe os poderes que lhes foram conferidos, nos termos do art. 98 da LDA, pelos seus associados nacionais e por seus representados, inclusive estrangeiros, constituindo-o mandatário dos mesmos para defesa e cobrança de seus direitos autorais, atuando

RCPJ-RJ - 18/07/2017-29
EBZK11854HRU

judicialmente ou extrajudicialmente em nome próprio, como substituto processual. § 2º As entidades estrangeiras far-se-ão representar por associações nacionais, em razão de contratos de representação firmados, em obediência ao disposto no § 4º do art. 97 da LDA. **Art. 4º** É vedado ao ECAD receber poderes diretamente dos titulares de direitos autorais. **Art. 5º** É defeso ao ECAD prestar serviços de *qualquer natureza a terceiros, mesmo que compatíveis com seus fins.* **Art. 6º** *É vedado ao* ECAD conceder quaisquer isenções ou deduções na cobrança de direitos autorais de execução pública, salvo quando expressamente autorizado pela sua Assembleia Geral. **CAPÍTULO II: ASSOCIAÇÕES INTEGRANTES - Art. 7º** O ECAD é composto pelas associações de titulares de direitos de autor e conexos que já o integram, na forma do art. 4° da Lei nº 12.853/13 e pelas que vierem a ser devidamente habilitadas junto ao competente órgão da Administração Pública Federal, de acordo com o artigo 98-A da LDA. **Art. 8º** Para o requerimento de ingresso nos quadros associativos do ECAD, a associação deverá: a) Ser constituída estatutariamente sem fins lucrativos e comprovar a sua habilitação pelo órgão competente da Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 98 e 98-A da LDA; b) Apresentar prova do registro do Estatuto no cartório competente, bem como da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; c) Apresentar a relação dos membros da sua Diretoria, acompanhada da respectiva ata de eleição, devidamente registrada; d) Apresentar a relação dos seus associados e das obras e/ou fonogramas sob sua administração, acompanhados dos respectivos contratos, declarações e documentos. § *único O ECAD informará ao órgão da Administração Pública competente e adotará as medidas necessárias para o devido ressarcimento, caso a associação preencha os requisitos previstos no caput deste artigo e o produto da arrecadação de seu repertorio não suporte os custos de sua* participação na gestão coletiva. **CAPÍTULO III: DIREITOS E DEVERES DAS ASSOCIAÇÕES - Art. 9º** Constituem direitos das Associações: a) a participação na gestão coletiva, incluída a defesa judicial e extrajudicial, bem como a arrecadação unificada e a distribuição dos direitos autorais de seus associados e representados; b) a percepção dos valores arrecadados que, no momento da distribuição, couberem a seus associados e representados; c) o recebimento de taxa de administração para a manutenção de suas atividades, proporcional ao que lhe couber; d) a solicitação e o recebimento de informações e a proposição de providências; e) a convocação, a participação e o exercício do voto na Assembleia Geral. **Art. 10º** O patrimônio social do ECAD, constituído por seu fundo de negócio, bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, pertence exclusivamente às Associações efetivas que o integram em 08 de julho de 2015. § 1º A participação patrimonial das Associações administradas que em 08 de julho de 2015 integravam o ECAD, será calculada sobre o patrimônio adquirido a partir de 09 de julho de 2015. § 2º A participação patrimonial das associações que venham a ser admitidas no ECAD, em razão de habilitação *pelo Ministério da Cultura, será calculada a partir do ingresso efetivo no quadro social do Escritório.* § 3º Anualmente, o Balanço Patrimonial do ECAD registrará o valor total do patrimônio e a participação *atualizada de cada Associação no mesmo.* **Art. 11º** *São deveres das Associações: a) comunicar ao* ECAD a composição e as alterações de seus órgãos diretivos; b) informar regularmente ao ECAD os dados cadastrais de seus titulares, obras e fonogramas; c) prestar informações necessárias ao funcionamento do ECAD; d) evitar atos que comprometam a defesa dos direitos autorais; e) comprometer-se a agir dentro de padrões éticos necessários à boa convivência institucional entre as associações integrantes do ECAD. **CAPÍTULO IV: DAS PENALIDADES - Art. 12º** Será excluída do ECAD a Associação que incidir numa das seguintes situações: a) deixar de representar titulares de direitos de autor e/ou conexos decorrentes da execução pública de obras musicais, líteromusicais e de fonogramas, em todas as suas formas; b) dissolver-se ou extinguir-se pela vontade dos sócios ou por decisão judicial transitada em julgado; c) tiver sua habilitação cancelada pelo Ministério da Cultura, conforme artigos 98, § 1º e 98-A da LDA; d) sofrer a aplicação da pena disciplinar prevista no art. 14, c) deste Estatuto. § único Caso a exclusão tenha fundamento nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" deste artigo, poderá a

RCPJ-RJ 18/07/2017-29
EBZK11854HRU
Folha nº 27
Visto 1045

associação excluída recorrer da decisão, com efeito suspensivo, para o Ministério da Cultura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da efetiva ciência da decisão; **CAPÍTULO V: DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E SUAS PENALIDADES - Art. 13º** Constitui infração disciplinar da Associação: a) Atos e procedimentos de seus dirigentes que configurem ofensas aos membros da Assembleia Geral e ao ECAD; b) praticar atos que prejudiquem a credibilidade do ECAD e comprometam o bom nome da entidade perante autoridades, usuários, opinião pública em geral e meios de comunicação; c) desrespeitar os dispositivos estatutários, ou as decisões da Assembleia Geral; d) divulgar a terceiros informações de natureza sigilosa, inclusive através do uso abusivo de sistema de informação implantado no ECAD, causando prejuízo de ordem moral e/ou patrimonial à Entidade e às associações que a integram; e) inserir, subtrair ou adulterar dados e informações, no sistema de informação implantado no ECAD, causando prejuízo de ordem moral e/ou patrimonial à Entidade e às associações que a integram; f) promover atos que caracterizem a motivação de graves e prejudiciais consequências morais e materiais à Assembleia Geral e ao ECAD. **TÍTULO I: DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES - Art. 14º** As penas disciplinares consistem em: a) advertência escrita; b) suspensão; e c) exclusão. § 1º A pena de suspensão variará de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, durante os quais a associação infratora ficará privada do exercício dos direitos de participação, voz e voto nas reuniões e Assembleias do ECAD. Poderá, ainda, acessoriamente, ficar privada do acesso ao sistema de informação do Escritório. § 2º A pena prevista no parágrafo anterior será acrescida de um a dois terços em caso de reincidência. § 3º A aplicação da pena de exclusão observará as normas pertinentes do Código Civil e do Decreto nº 8.469/15, nos termos do artigo 32, §4º, assegurado à associação envolvida o mais amplo direito de defesa e resguardados os direitos patrimoniais de seus titulares. – **Art. 15º** Ficará ao exclusivo critério da Assembleia Geral a aplicação, por maioria absoluta de votos (art. 57, CCB), das penas previstas no artigo anterior, levando sempre em consideração a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso. § único Caberá à Assembleia Geral estabelecer as normas complementares do procedimento disciplinar interno referente à aplicação das penalidades prevista neste Título, assegurado sempre à associação envolvida o mais amplo direito de defesa, sem prejuízo do disposto pelo parágrafo único do artigo 12 deste Estatuto. **TÍTULO II: DO PROCESSO DISCIPLINAR - Art. 16º** Ao tomar conhecimento, diretamente ou através de associação que o integre, de qualquer das irregularidades previstas no artigo 13 deste Estatuto, o Superintendente encaminhará a denúncia à Assembleia Geral, para que promova a imediata apuração dos fatos, assegurando-se à associação envolvida o mais amplo direito de defesa. **Art. 17º** A Assembleia Geral, considerando ser o caso de apuração, designará uma comissão composta por 03 (três) membros de associações distintas, com o propósito de promover a competente sindicância, que deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar relatório sobre os fatos, inclusive ouvindo a associação envolvida. § único A comissão poderá designar funcionário do ECAD para assistir à comissão, bem como solicitar apoio técnico do Escritório. **CAPÍTULO VI: DAS FONTES DE RECURSOS - Art. 18º** Os recursos para a manutenção do ECAD e de suas atividades operacionais provirão de um percentual deduzido de sua arrecadação bruta e calculado com base no Orçamento respeitadas as disposições da LDA. § único Constituirão, também, recursos do ECAD os rendimentos de eventuais aplicações financeiras, calculado o percentual de dedução na base prevista no "caput" deste Artigo. **Art. 19º** Será destinada à manutenção das Associações uma taxa de administração única proporcional aos rendimentos dos repertórios dos seus respectivos associados, que será deduzida integralmente dos valores a serem distribuídos aos sócios e representados das mesmas. § único Constituirão recursos das Associações os rendimentos de eventuais aplicações financeiras efetuadas pelo ECAD, calculado o percentual de dedução de acordo com o disposto no "caput" deste Artigo. **CAPÍTULO VII: ESTRUTURA**

RCPJ-RJ - 18/07/2017-29
EBZK11854HRU

DO ESCRITÓRIO - Art. 20º São órgãos do ECAD: I. a Assembleia Geral; e, II. a Superintendência. **CAPÍTULO VIII: CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL - Art. 21º** A Assembleia Geral, órgão supremo do ECAD, é responsável pelas suas normas de direção e fiscalização e será composta pelas Associações que o integram. § 1º As Associações far-se-ão representar nas reuniões de Assembleia Geral por seus Presidentes ou Diretores, na forma da legislação pertinente. § 2º A Assembleia Geral não contará com cargos nominados e as reuniões serão presididas e secretariadas por aqueles representantes que forem escolhidos pelos demais participantes. § 3º O secretário lavrará a ata dos trabalhos. **Art. 22º** A Assembleia Geral reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, em dia, hora e local por ela estabelecidos e constantes da ata da reunião anterior; podendo reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo. § 1º A Assembleia poderá ser convocada em caráter extraordinário, a qualquer tempo, por solicitação escrita ao Superintendente, de no mínimo 1/5 (um quinto) das Associações. O Superintendente procederá à imediata convocação solicitada. Ao Superintendente também é facultado, de modo próprio, convocar a Assembleia em caráter extraordinário. § 2º A convocação da Assembleia Geral far-se-á por escrito, a todas as Associações, mencionando a pauta dos trabalhos, dia, hora e local da reunião, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos. § 3º As decisões da Assembleia Geral serão tomadas, unicamente, com os votos das Associações presentes à reunião, sendo defeso o voto por carta ou delegação ao representante de outra Associação. **Art. 23º** Cada Associação integrante terá um voto unitário na Assembleia Geral do Ecad. **Art. 24º** As reuniões da Assembleia Geral somente se instalarão com a presença de, no mínimo, dois terços das Associações integrantes do Ecad. **Art. 25º** Nenhuma remuneração, a qualquer título, será devida pelo ECAD aos dirigentes das Associações integrantes nas Assembleias Gerais. **Art. 26º** Compete privativamente à Assembleia Geral: a) aprovar e alterar o presente Estatuto e suas eventuais modificações, por 2/3 (dois terços) dos votos presentes; b) admitir e demitir o Superintendente, por um mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos presentes; c) apreciar e deliberar sobre o planejamento estratégico, o orçamento anual e suas revisões; d) apreciar e deliberar sobre o Balanço Patrimonial e o Relatório Anual de Atividades, por 2/3 (dois terços) dos votos presentes; e) estabelecer normas gerais de cobrança, reajustes e alterações; f) contratar auditores independentes para analisar o Balanço Patrimonial, cujos pareceres serão obrigatoriamente examinados a cada ano pela Assembleia Geral; g) aprovar sistemas, normas, critérios e planos de arrecadação e distribuição dos direitos autorais; h) aprovar a aquisição ou a alienação de imóveis, por 2/3 (dois terços) dos votos presentes; i) estabelecer normas para a aquisição e alienação de patrimônio móvel; j) aprovar a instalação ou a desativação de Unidades Operacionais; l) ratificar a nomeação de procuradores "ad judicia" e/ou "ad negotia", proposta pelo Superintendente; m) aprovar a política salarial do ECAD e seu quadro de cargos e salários; n) admitir, advertir, suspender e excluir Associações, na forma dos artigos 12 a 15 deste Estatuto, por 2/3 (dois terços) dos votos sociais presentes; o) deliberar e adotar sobre qualquer providência necessária ao atendimento das atividades do Escritório; § 1º A aquisição ou a alienação a que se refere à letra "i", supra, será decidida em Assembleia Geral, mediante exame de justificativa de ordem administrativo-financeira. §2º As hipóteses de exclusão ou admissão de associação a que se refere a alínea "n" deste artigo, dependerão de decisão proferida em âmbito de processo administrativo pela Diretoria de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura, ou de decisão judicial transitada em julgado. **CAPÍTULO IX: CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA - Art. 27º** O ECAD será administrado através de uma Superintendência, à qual compete executar as determinações da Assembleia Geral e dar cumprimento às normas legais, estatutárias e regimentais, com a seguinte composição, sem prejuízo da criação de novas gerências: a) um Superintendente Executivo; b) um Gerente Executivo de Arrecadação; c) um Gerente Executivo de Distribuição; d) um Gerente Executivo Administrativo-Financeiro; e) um Gerente Executivo de Operações; f) um Gerente Executivo Jurídico; g) um Gerente Executivo de

p/vi: RBR.

RCPJ-RJ 18/07/2017-29
EBZK11854HRÚ

Tecnologia de Informação e Planejamento Estratégico; h) um Gerente Executivo de Marketing; i) um Gerente Executivo de Recursos Humanos. § 1º O Superintendente e os Gerentes exercerão cargos de confiança e serão contratados pelo regime da C.L.T. § 2º O Superintendente será o representante legal do ECAD, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo outorgar procurações com cláusula "ad judicia", cabendo-lhe responder perante a Assembleia Geral pelas atividades sociais, relativas a todas as operações e serviços da entidade. § 3º O Superintendente submeterá à Assembleia Geral um orçamento anual, na reunião de novembro, para vigorar no ano fiscal subsequente, devendo dele constar, especificamente, o planejamento estratégico e operacional, as estimativas de receitas e despesas, os objetivos da gestão, o quadro funcional e tudo aquilo que for necessário para a aprovação de um Orçamento. **Art. 28º** A gerência de arrecadação organizará o cadastro de usuário e outros afins mantendo-os atualizados, conforme normas previstas no Regulamento de Arrecadação. § único As omissões ou incorreções de dados informados por Usuários serão de responsabilidade destes, sujeitando-se às penalidades administrativas e legais cabíveis. **Art. 29º** A gerencia de distribuição centralizará os cadastros de titulares de direitos, de obras e fonogramas, obrigando-se as Associações integrantes do ECAD a mantê-los atualizados, em conformidade com o Regulamento de Distribuição. § único As omissões ou incorreções de dados fornecidos pelas Associações serão de responsabilidade destas e, havendo inconsistência de informações, o ECAD poderá solicitar documentos e informações adicionais. **Art. 30º** As Associações obrigam-se a manter atualizados, junto ao ECAD, os documentos e informações referentes aos repertórios por elas administrados, isentando previamente aquele órgão de toda e qualquer responsabilidade por eventuais erros, omissões ou insuficiência no recebimento de seus direitos autorais, caso descumpram a presente obrigação. **Art. 31º** A comunicação de transferência de titulares feita pelas associações somente será aceita pelo ECAD quando acompanhada da comprovação de sua admissão na nova Associação. § único Ocorrendo transferências sucessivas, será respeitada a ordem cronológica das mesmas, observando-se as disposições do Regulamento de Distribuição. **Art. 32º** O recolhimento de quaisquer valores pelo ECAD somente se fará por depósito bancário, vedado aos seus representantes e funcionários receber dos usuários numerário a qualquer título, como dispõem os parágrafos 3º e 5º do art. 99 da LDA. **Art. 33º** O ECAD obedecerá às normas da contabilidade comercial. **Art. 34º** Com exceção do que dispõe o §3º do art. 27 deste Estatuto, qualquer documento que vincule ou obrigue o ECAD, inclusive a movimentação de valores ou das contas bancárias, exigirá duas assinaturas: do Superintendente em conjunto com um dos procuradores ou de dois procuradores, conforme outorga de poderes determinada pela Assembleia Geral. § único É vedado ao ECAD conceder avais, empréstimos e doações, bem como prestar auxílios, cauções, fianças, ou praticar quaisquer atos de liberalidade, que não decorram de imposição legal, seja a pessoas físicas ou jurídicas. **CAPÍTULO X: DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 35º** O ECAD é pessoa jurídica distinta das Associações que o integram, e não responderá solidária ou subsidiariamente pelos atos e obrigações das mesmas, nem estas pelos do ECAD. **Art. 36º** Os dados, registros e informações cadastrais de titulares de direitos, obras e fonogramas, encaminhados ao ECAD por uma determinada associação, são de propriedade exclusiva desta, observado o que dispõe o Art.98, § 7º da LDA. **Art. 37º** A dissolução do ECAD só poderá ocorrer pela vontade de todas as Associações integrantes ou por decisão judicial transitada em julgado. § único Em caso de dissolução do ECAD, o seu patrimônio será destinado às Associações integrantes nos termos do Art. 10 e seus parágrafos, deste Estatuto. **Art. 38º** As Associações integrantes do ECAD não poderão ser excluídas do Escritório, salvo nas hipóteses descritas nos artigos 12 a 17, deste Estatuto. § único A parcela do patrimônio do ECAD correspondente a qualquer Associação que vier a se dissolver ou a perder a necessária habilitação concedida por órgão da Administração Pública Federal permanecerá

RCPJ-RJ 18/07/2017-29
EBZK11854HRU

incorporada ao patrimônio do ECAD, sem prejuízo do respectivo ressarcimento a ser apurado. **Art. 39º** O presente Estatuto revoga o anterior, entrando em vigor após sua aprovação pela Assembleia Geral realizada a 31 de maio de 2017, e será levado a registro no Cartório de Pessoas Jurídicas, revogando também todas as disposições, regimentos e normas internas que com ele sejam incompatíveis, cabendo à Assembleia Geral do ECAD suprir omissões e dirimir dúvidas de interpretação de seu conteúdo. **CAPÍTULO XI: DISPOSIÇÃO GERAL - Art. 40º** Este Estatuto reflete as alterações à Lei nº 9.610/98 estabelecidas pela Lei nº 12.853/13. Nada mais havendo a tratar, o Presidente concedeu a palavra aos participantes e como ninguém dela quis fazer uso, deu-se por encerrada a sessão, cabendo a mim, Marcel Camargo e Godoy, lavrar a presenta ata, na qualidade de secretário, a qual foi lida e aprovada pelos presentes. Rio de janeiro, 31 de maio de 2017.

ABRAMUS
Paulo Roberto Juk

AMAR
José Alves da Silva

ASSIM
Marcel Camargo e Godoy

SBACEM
Yvonete Calabri Leite

SICAM
Célia Barros Madureira Favi

SOCINPRO
Jorge de Souza Costa

UBC
Ronaldo Bastos Ribeiro

Presidente: Roberto Corrêa de Mello

Secretário: Marcel Camargo e Godoy

Rua Acre, nº 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20081-000 - Telefone: (21) 2533-6944
BERKY PIMENTEL DA SILVA - Titular

088575

Reconheço por SEMELHANÇA as firma(s) de:
ROBERTO CORREA DE MELLO
Rio de Janeiro, 21/06/2017, Serventia:5,26 Fundos:1,88 Total:7,14
Cleber Bittencourt do Amaral-Escrevente
ECDH57210-RGQ

Reconheço por SEMELHANÇA as firma(s) de:
MARCEL CAMARGO E GODOY
Rio de Janeiro, 21/06/2017, Serventia:5,26 Fundos:1,88 Total:7,14
Cleber Bittencourt do Amaral-Escrevente

RCPJ-RJ 18/07/2017-29
EBZK11854HRU

ASSOCIAÇÕES PRESENTES NA 476ª ASSEMBLEIA GERAL DO ECAD

ABRAMUS - Associação Brasileira de Música e Artes, CNPJ 50.997.063/0001-32
Representante Legal: Paulo Roberto Juk, CPF: 171.407.819-15.

AMAR - Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes, CNPJ 30.713.325/0001-82
Representante Legal: José Alves da Silva, CPF: 044.665.007-20.

ASSIM - Associação de Intérpretes e Músicos, CNPJ 43.985.563/0001-99.
Representante Legal: Marcel Camargo e Godoy, CPF: 187.970.008-50.

SBACEM - Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música, CNPJ 33.780.222/0001-23.
Representante Legal: Yvonete Calabri Leite, CPF: 103.971.407-20.

SICAM - Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais, CNPJ 62.092.010/0001-52.
Representante Legal: Célia Barros Madureira Favi, CPF: 023.028.098-66.

SOCINPRO - Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais, CNPJ 33.748.146/0001-79.
Representante Legal: Jorge de Souza Costa. CPF: 028.741.727-15.

UBC - União Brasileira de Compositores, CNPJ 33.576.166/0001-00.
Representante Legal: Ronaldo Bastos Ribeiro, CPF: 238.775.537-53.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2017.

Presidente: _____
Roberto Corrêa de Mello

Secretário: _____
Marcel Camargo e Godoy

Rua Acre, nº 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20081-000 - Telefone: (21) 2533-6844
BERKY PIMENTEL DA SILVA - Titular

088575
AA722085

Reconheço por SEMELHANCA as firma(s) de:
MARCEL CAMARGO E GODOY
Rio de Janeiro, 21/06/2017. Serventia:5.26 Funcs:1.88 Total:7.14
Cleber Bittencourt do Amaral-Escrevente
ECDH57197-RWE
Consulte em https://www.tjrj.jus.br/selo/selo.uni
Reconheço por SEMELHANCA as firma(s) de:
ROBERTO CORREA DE MELLO
Rio de Janeiro, 21/06/2017. Serventia:5.26 Funcs:1.88 Total:7.14
Cleber Bittencourt do Amaral-Escrevente
ECDH57208-RWO

RCPJ-RJ 18/07/2017-29
EBZK11854HRU

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DE CORUMBÁ
Folha nº 31
Visto

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro
CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO
Matr. 96058
201706231352328 18/07/2017
Emol: 153,53 Tributo: 66,65
Selo: EBZK 11854 HRU
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Verifique autenticidade em rcpjrj.com.br ou pelo QRCode ao lado

Alnir F. da Silva
Oficial Substituto

AAA 7322436

ECAD

Para manter a música viva

Prezado(a)

Permita-me a presentar, me chamo Herbert da Superintendência – Jurídico, do Ecad.

Em relação ao apontamento pendente da Certidão Negativa de Débitos Federais, esclarecemos que em razão das dificuldades de resolução para atualização do referido documento, em via administrativa, este Escritório moveu em face da União (Fazenda Nacional) medida judicial pertinente, que já há concessão de Medida Liminar para Fazenda Nacional se abster de recusar a expedição da Certidão, conforme comprova-se em documento no anexo.

Todo acerto depende de um Auditor para validar a certidão. Mas em razão da pandemia, a falta de atendimento presencial naquele Órgão, ao nosso entender compromete a agilidade dos serviços.

Esclareço que tivemos contatos com os Auditores Fiscais, e em respostas alegam estarem terminando de analisar nossa documentação, ou seja, muito provável que em breve teremos a resolução desse problema. Mas não temos uma data certa para emissão do documento.

Não obstante ao fatos narrados, cumpre esclarecer, que a atividade prestada pelo Escritório Central, encontra-se regida por legislação própria, Lei Federal 9.610/98, e a cobrança dos direitos autorais é formalizado por contrato de Licença de uso, conforme o artigo 49 da própria legislação. Não há prestação, ou fornecimento de serviços.

Ainda, quanto a esse aspecto, nosso Estatuto não permite a prestação de serviços de qualquer natureza a terceiros, tanto é que assim expressa:

"Art. 5º É defeso ao ECAD prestar serviços de qualquer natureza a terceiros, mesmo que compatíveis com seus fins."

A Lei que trata da cobrança dos direitos autorais é a 9.610/98, por meio de contrato de Licença, e não de prestação de serviços (leis 8.666/93 e 14.133/21). Importante observar, em relação a Lei Federal 14.133/21, em seu artigo 3º, II, que estabelece:

ADVOGADOS

BARBOSA
RAIMUNDO
GONTIJO
CÂMARA

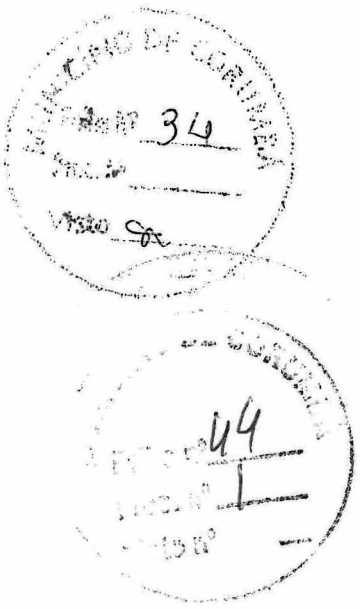

DOC. 05

BARBOSA
RAIMUNDO
GONTIJO
CÂMARA
ADVOGADOS

00.474.973/0030-05, com sede na Av. Francisco Porto, nº 593 – 1º andar, Sala 02, Grageru, Aracaju/SE, CEP 49.025-245; 00.474.973/0031-88, com sede na Rua Doutor Costa Aguiar, nº 96/98 – 8º andar, Sala 83 – 5º andar, sala 57, Centro, Campinas/SE, CEP 13.010-060; 00.474.973/0041-50, com sede na Av. João Machado, nº 553 – Emp. Plaza Center, Sala 207, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-520 ("**Autores**"), correio eletrônico: guacira_silva@ecad.org.br, por suas advogadas abaixo assinadas (**DOC. 01**), vêm, nos termos do art. 165, I c/c art. 168, I, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e dos arts. 294, 319 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC/2015), ajuizar a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
com pedido de tutela de urgência

em face da **UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL** ("Ré"), pessoa jurídica de Direito Público com endereço na Quadra 5, Lote C – 7º andar, Torre D – Centro Empresarial CNC, CEP: 70.040 – 250, Brasília/DF, endereço eletrônico: prfn1regiao.df@pgfn.gov.br, representada pela **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Distrito Federal**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS

1.1. Os Autores são uma associação civil sem fins lucrativos, constituída por associações de direitos de autor e dos que lhes são conexos, nos termos do art. 99 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998, e pela Lei nº 12.853, de 14.08.2013.

1.2. Nos termos dessa legislação, os Autores estão autorizados no País a arrecadar e distribuir direitos autorais decorrentes i) da execução pública de obras artístico-musicais e de fonogramas, inclusive por meio de radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade e ii) da exibição de obras audiovisuais.

1.3. Na qualidade de empregador, os Autores são contribuintes da contribuição previdenciária, daquelas **destinadas a terceiros** (Sistema S, INCRA e Salário Educação)[1] e do **SAT/RAT** (Seguro contra Acidentes de Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho).

Salário educação; INCRA; SEBRAE; e SESC.



Lei nº 9.430/1996 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018); e

c) computar no referido crédito de contribuição a terceiros e ao SAT/RAT decorrente do pagamento indevido, todos os acréscimos legais desde a data de cada recolhimento (SELIC).

2. PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM OS MANDADOS DE SEGURANÇA Nºs 0178860-92.2016.4.02.5101 E 016696-49.2017.4.02.5101

2.1. Como visto, nesta Ação os Autores questionam a validade da cobrança da **contribuição de terceiros e ao SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo (primeiros quinze dias do auxílio-doença) e de salário maternidade.**

2.2. No **MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101**, em trâmite perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, os Autores questionam a validade da cobrança da **contribuição previdenciária PATRONAL** sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo (primeiros quinze dias do auxílio-doença)**. É o que se verifica do pedido formulado em sua exordial (**DOC. 03**):

> "7.7. Por todo o exposto, o IMPETRANTE requer:
> [...]
> Seja, ao final concedida a segurança para:
> d.i) **reconhecer que foi indevida a inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal referente aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2011, inclusive, das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo**;
> d.ii) reconhecer o direito do IMPETRANTE de quitar, por compensação, e nos termos da legislação que disciplina a matéria, débitos de tributos vincendos, com o crédito oriundo do pagamento indevido da contribuição previdenciária calculada sobre as verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo, devidamente corrigida pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido, e acrescida de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º c/c art. 167, § único, ambos do CTN;" (grifos dos Autores)

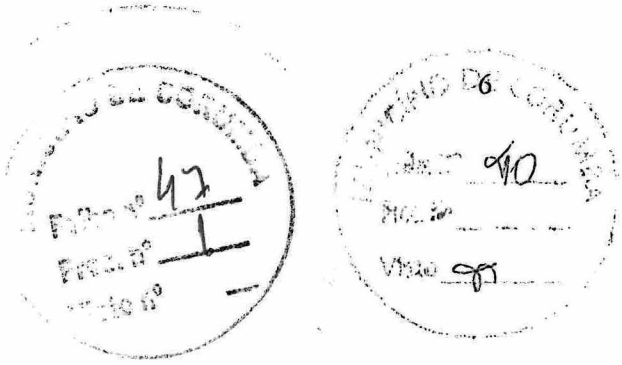

2.4.2. Logo, é fácil constatar que não há litispendência entre a presente ação e os Mandados de Segurança nºs 0178860-92.2016.4.02.5101 e 016696-49.2017.4.02.5101 porque não há identidade de pedidos nem de causa de pedir.

3. DO DIREITO

3.1. DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO JULGAMENTO SOB O REGIME DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ

3.1.1. Preliminarmente, é preciso destacar que a questão relativa à incidência da **contribuição patronal** sobre as verbas do aviso prévio indenizado, do absenteísmo (15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença ou o auxílio-acidente) e do salário maternidade já foi objeto de apreciação pelo E. STF e pelo E. STJ.

3.1.2. Muito embora o presente processo não trate de contribuição previdenciária patronal, mas, sim, de contribuição de terceiros e de SAT/RAT, como se demonstrará nos próximos tópicos, a base de cálculo dessas contribuições é a mesma, qual seja: folha de pagamento. Logo, a mesma sistemática utilizada para uma, deve ser adotada para as outras.

SALÁRIO MATERNIDADE

3.1.3. A questão relativa à incidência da contribuição patronal sobre o salário maternidade foi recentemente apreciada pelo STF no **Recurso Extraordinário (RE) nº 576.967**, cuja repercussão geral foi expressamente reconhecida (**Tema 72**), sendo fixada a seguinte tese: "*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*".

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ABSENTEÍSMO

3.1.4. No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, de que foi Relator o Ministro Mauro Campbell Marques (acórdão publicado em 18.03.2014), **submetido ao regime de recursos repetitivos**, a 1ª Seção do STJ decidiu que a contribuição previdenciária **não** incide sobre o **aviso**

8
Folha nº 46
Proc. nº V
92

patronais nesses *leading cases* deve ser adotada para as contribuições a terceiros e ao SAT/RAT, pois, assim como aquelas contribuições, estas também possuem como base de cálculo a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social. Logo, não devem incidir sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado e salário maternidade.

3.2.5. Esse entendimento é pacífico no âmbito do E. STJ.

3.2.6. A Corte Superior de Justiça construiu o entendimento de que **a identidade de base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT com a das contribuições previdenciárias, atrai, por bem, a adoção da mesma conclusão exarada no REsp nº 1.230.957/RS, diante da necessidade de se conferir uma coerência sistêmica, sob o ponto de vista da legislação, sendo forçoso excluir o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o salário maternidade da base de cálculo daquelas contribuições**. Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES.
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao **RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao Incra e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referentes** (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) **ao aviso prévio gozado e indenizado** e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; **(iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente**; **(v) ao auxílio-maternidade**, ao auxílio-creche e ao salário-família; [...]
> II - Opostos embargos aponta a parte embargante omissões relativamente às seguintes rubricas: "abono de férias; adicional de férias de 1/3; valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; salário-família; diárias para viagens; vale transporte; valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos".
> III - Não há omissão quanto às alegações relacionadas à incidência de contribuição sobre o terço de férias ou adicional de férias de 1/3 e vale transporte, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Por outro lado, **as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-**

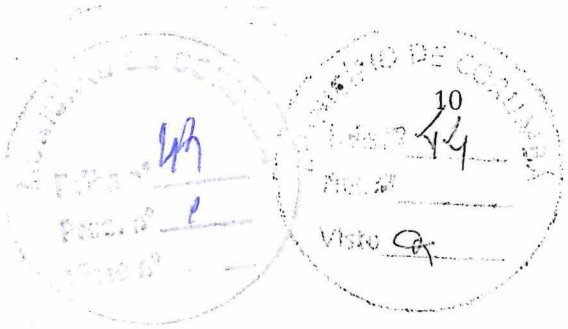

sistemática daquelas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório. In casu, deve ser afastada a incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Precedentes: AgInt no REsp. 1.823.187/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.10.2019, AgInt no REsp. 1.602.619/SE, Rel. Min. FRANCISO FALCÃO, DJe 26.3.2019, REsp. 1.854.689/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.2.2020 e REsp. 1.806.871/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 3.2.2020.
3. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento. "
(AgInt no REsp 1.825.540/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01.04.2020 – grifos dos Autores)

***

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.
1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.
2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 -"remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019.
3. Agravo interno não provido. "
(AgInt no REsp 1.823.187/RS, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09.10.2019 - grifos dos Autores)

***

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SESI, SENAI E SESC**. INCIDENCIA SOBRE VÁRIAS PARCELAS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SOBRE HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONSONANCIA COM A JURISPRUDENCIA DO STJ.
[...]
III - **Quanto à incidência de contribuição previdenciária de terceiros, das parcelas elencadas pelo recorrente, é indevida apenas sobre o aviso prévio indenizado**, [...]
IV - A não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é matéria pacificada no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também firmado nos termos do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014)
[...]."
(AgInt no REsp 1.571.754/PE, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 18.12.2017 – grifos dos Autores)

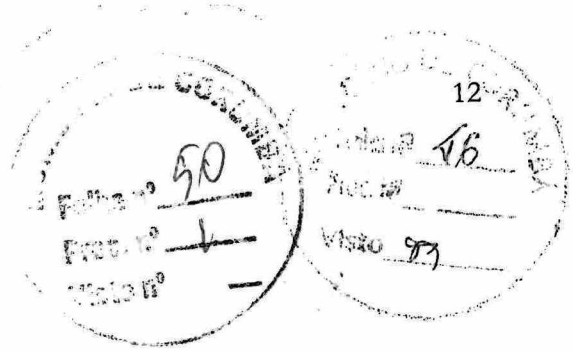

7. **Ante a natureza indenizatória das verbas em discussão, também não devem incidir as contribuições ao RAT – Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT)**. Precedente: TRF1, AMS 0014661-11.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 766 de 16/01/2015.
8. Em relação à **contribuição de terceiros**, prevaleceu na 4ª Seção desta Corte, a **tese firmada pela jurisprudência da 8ª Turma, no seguinte sentido: "Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se esse último tributo não incide sobre verbas indenizatórias, igual tratamento jurídico deve ser atribuído às contribuições de terceiros"** (TRF1, AMS 0009414-36.2010.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 07/10/2016).
[...]
13. Apelação da parte autora parcialmente provida para reconhecer **inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros sobre o salário-maternidade**.
14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para **excluir da sentença a verba relativa ao terço constitucional de férias**. "
(Apelação/Remessa Necessária nº 1006997-60.2018.4.01.3500, Tribunal Regional Federal da 1ª Região Sétima Turma, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, DJe 02.10.2020 - grifos dos Autores)

***

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, PARA O SAT/RAT E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS.** COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.
[...]
4. **Não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, considerando sua natureza indenizatória:**
– **aviso prévio indenizado** – REsp 1.230.957-RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014.
[...]
Contribuição de Terceiros
5. **Conforme a jurisprudência do STF** (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), **a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico** (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). **Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros e para o SAT/RAT.**
[...]
(Apelação nº 0061649-61.2011.4.01.3800, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Novély Vilanova da Silva Reis, DJe 04.10.2019 - Autores)

***

DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIA E SALARIAL COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

Verba indenizatória

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, (REsp 1.230.957-RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014).

Contribuição de terceiros/RAT

2. **Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I, II). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros e para o RAT.**

[...]"

(Apelação/Remessa Necessária nº 1012164-94.2019.4.01.3800, TRF-1, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova da Silva Reis, DJe 13.12.2020 - Autores)

3.2.8. Acerca da **extensão dos efeitos às contribuições de terceiros e ao SAT/RAT**, das teses firmadas pelo E. STF e pelo E. STJ - no sentido da não incidência da contribuição patronal sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o salário maternidade -, a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional emitiu os **Pareceres SEI nºs 15147/2020, 16120/2020 e 18361/2020, requerendo a dispensa de contestar e recorrer a respeito da matéria (DOC. 05)**. Veja-se:

PARECER SEI Nº 15147/2020/ME

"Documento Público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Contribuições de terceiros e do SAT/RAT. Aviso prévio indenizado. Jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a contribuição para terceiros e para o RAT/SAT não incidem sobre o aviso prévio indenizado. Inviabilidade de interposição de Recurso Extraordinário. A dispensa não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário por possuir essa gratificação natureza remuneratória

Possibilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Encaminhamento à RFB para manifestação prévia antes de eventual submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10145.101053/2020-16. "

"Assim, constatada a inviabilidade de reversão do entendimento firmado pelas Cortes Superiores e considerando-se a aplicação indiscriminada pelo STJ da tese firmada no RESP nº 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, às contribuições de terceiros e do SAT/RAT no que toca à verba paga a título de aviso prévio indenizado, é de se atualizar a orientação contida

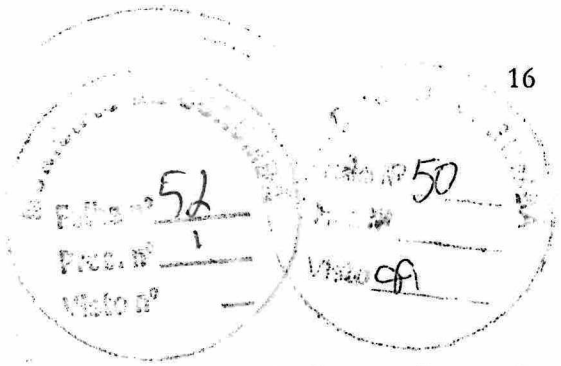

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.
Possibilidade de estender os fundamentos determinantes do precedente às contribuições de terceiros, cuja base de cálculo seja a folha de salários, com amparo no art. 19, § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Inviabilidade de aplicá-los à contribuição previdenciária a cargo da empregada.
Manifestação Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e art. 19, VI, a c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10951.102856/2020-85"
"Lado outro, **quanto às contribuições destinadas a terceiros, o melhor entendimento parece ser o de estender a *ratio decidendi* do tema nº 72 a elas, a fim de tornar a sua incidência sobre o salário-maternidade também inconstitucional sob o prisma formal e material, nos termos do art. 19, §9º, da Lei nº 8.212, de 1991**. " (grifos dos Autores)

3.2.9. Como visto, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entende que o melhor a ser fazer é autorizar a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre a importância devida pelos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, pelo aviso prévio indenizado e pelo salário maternidade.

3.2.10. Tanto é assim que **tais matérias já constam da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da Portaria PGFN nº 502/2016 (DOC.06)**:

"[...]
1.8 - Contribuição Previdenciária
[...]
a.1). Não incidência de contribuição de terceiros e do SAT/ RAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
Resumo: **O STJ entendeu que as contribuições de terceiros e ao SAT/RAT não incidem sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições com as contribuições previdenciárias, o que impõe aqui a mesma solução proferida no REsp nº 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos).
[...]
Referência: Parecer SEI nº 15147/2020/ME
* Data da inclusão: 08/10/2020
[...]
b.1) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença
Resumo: O STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, entendeu pela exclusão da remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade da base de cálculo da contribuição patronal disciplinada no

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício**;
[...]"

3.2.13. Ainda no plano constitucional, o art. 201, §11° da CF/88, assim dispõe:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[...]
§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.** "

3.2.14. Os dispositivos constitucionais acima, portanto, constituem o arquétipo constitucional que compreende as materialidades potenciais postas pelo constituinte à disposição do legislador ordinário para instituição e cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. O legislador ordinário, por sua vez, pode exercer, no todo ou em parte, a competência tributária outorgada pela Constituição.

3.2.15. O art. 22, II da Lei n° 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), que representa o exercício da competência tributária outorgada pelo legislador constituinte, institui e estabelece a cobrança do **SAT/RAT** da seguinte forma:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento **sobre o total das remunerações pagas**, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa";

ADVOGADOS
BARBOSA
RAIMUNDO
GONTIJO
CÂMARA

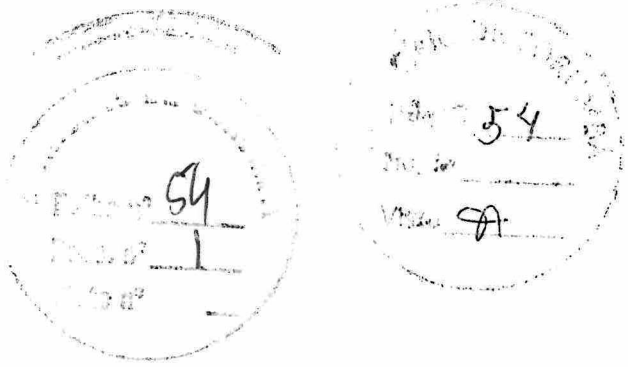

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA

3.2.18. A contribuição social destinada ao INCRA tem previsão legal nas Leis nº 2.613/55, no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar (LC) nº 11/71, e **é calculada com base na alíquota de 0,2% sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária de seus empregados**. Nesse sentido:

> Lei nº 2.613/55
>
> "Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:
> [...]
> **§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural**, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. "
>
> Decreto-Lei nº 1.146/70
>
> "Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. "
>
> LC nº 11/71
>
> "Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:
> [...]
> II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. "
> (grifos dos Autores)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO "SISTEMA S" (SESC E SEBRAE)

3.2.19. A **contribuição destinada ao SESC**, nos termos do Decreto nº 9.853/1.946, será de 2 % (dois por cento) sobre o **montante da remuneração paga aos empregados**:

> "Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social

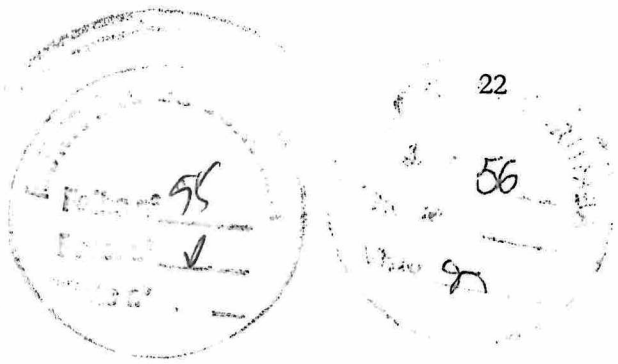

3.2.22. Verifica-se, portanto, que a União Federal, embora tenha competência constitucional para instituir Contribuições Sociais "... *sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício* ...", optou por limitar o campo de incidência efetiva da contribuição previdenciária apenas: i) aos **rendimentos destinados a retribuir o trabalho** (e não sobre todo e qualquer rendimento) e ii) auferidos pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos (e não sobre todo e qualquer trabalhador).

3.2.23. Em outras palavras, o exercício da competência tributária pelo legislador ordinário restringiu-se à tributação, pela contribuição previdenciária, das **remunerações pagas em contraprestação pelo trabalho** dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

3.2.24. Dessa forma, qualquer valor pago ou creditado ao empregado que não tenha natureza jurídica de remuneração ou que não lhe retribua o trabalho prestado, está a salvo da incidência da contribuição de terceiros e do SAT/RAT.

3.2.25. Trata-se de hipótese de não-incidência, pura e simples, ante a ausência de previsão normativa que autorize a respectiva tributação.

3.2.26. Passemos, então, a demonstrar os fundamentos que, diante de todas as considerações acima expostas, justificam a não-incidência da contribuição a terceiros e ao SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, absenteísmo e salário maternidade**.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

3.2.27. Conforme já mencionado no item 4.1.7, retro, com fundamento na jurisprudência pacífica do E. STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI 15.147/2020, onde requer a dispensa para contestar e recorrer de decisões que reconheçam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado.

trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).
[...]"

3.2.31. **Assim como o pagamento ao empregado do aviso prévio indenizado está fora, portanto, do campo de incidência da contribuição previdenciária, também está para as contribuições a terceiros e ao SAT/RAT, cujas bases de cálculo são as mesmas daquela.**

3.2.32. Conforme já demonstrado alhures, a jurisprudência do E. STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífica nesse sentido.

3.2.33. Evidente, pois, a ilegitimidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado.

ABSENTEÍSMO

3.3.34. O absenteísmo é um padrão habitual de ausências no processo de trabalho, dever ou obrigação, seja por falta ou atraso, devido a algum motivo interveniente. É usado também para designar a soma dos períodos de ausência de um funcionário de seu ambiente de trabalho.

3.2.35. Nem todas as ausências do empregado, contudo, justificam desconto de sua remuneração. Alguns motivos, selecionados pela lei ou por normas coletivas, impõem a remuneração, **mesmo diante da inexistência de trabalho**.

3.2.36. Dentre tais motivos, incluem-se as faltas por invalidez ou incapacidade laboral: o art. 60, § 3º, da Lei 8.213/1991 estabelece que o empregador deve remunerar a falta do empregado até o 15º dia de ausência, inclusive. A partir do 16º dia, o contrato de trabalho é suspenso, e a remuneração é substituída pelos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo da temporariedade da incapacidade.

3.2.37. Ou seja, mesmo diante da inexistência de prestação laboral, as faltas decorrentes da invalidez/incapacidade por período inferior a quinze dias devem ser remuneradas pelo

ADVOGADOS
BARBOSA
RAIMUNDO
GONTIJO
CÂMARA

SALÁRIO MATERNIDADE

3.2.41. O E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 576.967, cuja repercussão geral foi expressamente reconhecida (Tema 72), fixou a seguinte tese: "*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*".

3.2.42. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, vejamos:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]
> XVIII **- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias**. " (grifos dos Autores)

3.2.43. Em que pese o sujeito passivo, responsável pelo pagamento do salário-maternidade, ser a própria Previdência Social, nos exatos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.213/91, afirma-se que tal verba trabalhista possui clara **natureza de benefício**, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91 e impossibilitando a incidência de contribuição previdenciária.

3.2.44. Isto porque, uma das características do benefício é o seu caráter previdenciário e, como tal, não pode ser considerado como salário, como bem explicitado pelo jurista Marcelo Tavares *in* Direito Previdenciário - Regime Geral da Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social:

> "O salário-maternidade, juntamente com o salário família, é um dos benefícios que visam à cobertura dos encargos familiares. Tem por objetivo a substituição da remuneração da segurada gestante durantes os centos e vinte dias de repouso, referentes à licença maternidade".

3.2.45. A Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência

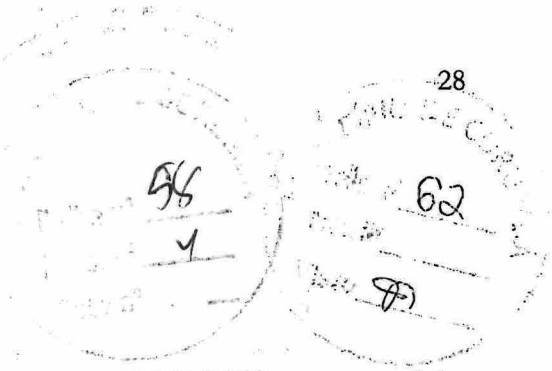

a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI 18.361/2020 em que também requer a dispensa para contestar e recorrer de decisões que reconheçam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre o salário maternidade.

3.2.51. Diante do exposto, fato é que não merece prosperar a cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT sobre o salário maternidade, nos termos acima expostos.

4. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

4.1. Conforme exposto acima, restou demonstrado que os valores recolhidos pelos Autores a título de contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre as verbas de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e de salário maternidade são indevidos a partir do ano de 2016, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência.

4.2. Reconhecido o pagamento indevido, deve ser assegurado aos Autores à restituição (art. 165, inciso I, do CTN) ou o direito de utilizar o respectivo crédito para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive previdenciárias e destinadas a terceiros (art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), e jurisprudência pacífica do E. STJ (1ª Seção, RESP nº 1.137.738/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX – DJe de 01.02.2010)).

4.3. O direito do Autor à restituição/ compensação dos valores decorrentes do pagamento indevido da Contribuição Social *sub judice*, desde março de 2016, inclusive, está resguardado pela observância do prazo prescricional, porque esta ação foi ajuizada dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido pelo art. 168, I, do CTN.

4.4. Por sua vez, os créditos pleiteados nesta ação devem ser acrescidos da taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995; e dos juros

ocorrência do respectivo fato gerador.

5.7. O não pagamento da contribuição de terceiros e do SAT/RAT *sub judice* i) deixará os Autores em mora e sujeitos ao lançamento de ofício, com imposição das penalidades legais (multa e juros) ii) implica na futura inscrição em dívida ativa do respectivo débito e posterior ajuizamento de execução fiscal, com todos os ônus a ela inerentes e iii) impede a obtenção de Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa), documento que, atualmente, é essencial para o regular desenvolvimento de qualquer atividade empresarial.

5.8. De se destacar que, atualmente, tendo em vista a ausência de recolhimento das referidas contribuições incidentes sobre os valores de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e salário maternidade, **os Autores estão impedidos de obter Certidão de Regularidade Fiscal**. Isto porque, muito embora possua decisão favorável no MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101 e 016696-49.2017.4.02.5101 no sentido de que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre as referidas verbas, a União Federal permanece submetendo essas verbas trabalhistas à incidência específica das contribuições de terceiros e de SAT/RAT[2] (**DOC. 07**).

5.9. Exa., conforme mencionado ao longo dos fatos, os Autores, em conjunto, formam uma associação civil sem fins lucrativos, autorizada a arrecadar e distribuir direitos autorais. Ocorre que, sem a Certidão – situação em que os Autores se encontram -, esses valores não podem ser arrecadados nem, por conseguinte, repassados aos seus associados (**DOC. 08**):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
CNPJ: 00.474.973/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nesta data, a(s) seguinte(s) pendência(s) em seu nome:

Perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

- Ausência de declarações
- Débitos/Processos em aberto, relativos ao sistema da seguridade social

[2] Relembre-se, como visto na Seção 2.2., retro, que a validade da cobrança das contribuições de terceiros e de SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio doença e o salário maternidade não foi objeto dos MSs nºs 0178860-92.2016.4.02.5101 e 016696-49.2017.4.02.5101.

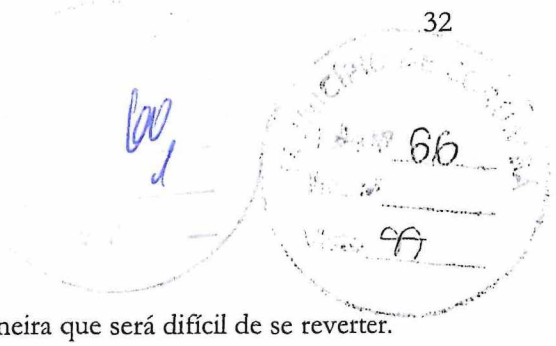

– atual situação - está prejudicando os Autores de uma maneira que será difícil de se reverter.

5.13. Por outro lado, imputar aos Autores o prévio recolhimento aos cofres públicos de quantia que entendem ser indevida e sujeitá-los à morosa via da repetição de indébito, contraria o princípio consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro que veda peremptoriamente o enriquecimento ilícito.

5.14. A presença do *periculum in mora* é, pois, evidente.

5.15. Por fim, a concessão da tutela antecipada ora pleiteada não gera risco de irreversibilidade da medida, porque, revogada a qualquer tempo, os Autores retornarão ao *status quo ante* e o débito poderá ser cobrado com todos os acréscimos legais desde a data do respectivo vencimento.

5.16. Dessa forma, presentes ambos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, os Autores requerem a V. Exa. seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para: (i) nos termos do art. 151, V, do CTN, suspender a exigibilidade dos valores da contribuição de terceiros e de SAT/RAT, vencidas e vincendas, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, de absenteísmo (auxílio-doença) e de salário maternidade, determinando-se que a Ré se abstenha de i) inscrever os valores em dívida ativa ii) recusar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e iii) incluir o nome dos Autores no CADIN.

6. DO PEDIDO

6.1. Pelo exposto, os Autores requerem a V. Exa.:

a) sejam as publicações e intimações efetuadas em nome da Dra. RENATA DE PAOLI GONTIJO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 93.448;

b) seja deferida a tutela de urgência, nos termos do "item" 5.16. retro, determinando-se o seu cumprimento no prazo de 24hrs;

c) seja citado a Ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Comprovante de protocolo



Processo

Número do processo:	**1014905-75.2021.4.01.3400**
Órgão julgador:	**8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Jurisdição:	Seção Judiciária do Distrito Federal
Classe:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal:	Seguro Acidentes do Trabalho
Valor da causa:	R$ 100.000,00
Medida de urgência:	Sim
Partes:	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (00.474.973/0001-62) e outros UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (00.394.460/0001-41)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 2.pdf	Documento Comprobatório	6693,02
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 1.pdf	Documento Comprobatório	7794,81
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.01.pdf	Documento Comprobatório	3916,29
Procuração	Procuração	0,02
ECAD - Ação Ordinária - SAT RAT e Terceiros VF.pdf	Inicial	867,96
Petição inicial	Petição inicial	0,02
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.03.pdf	Documento Comprobatório	574,60
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 6.pdf	Documento Comprobatório	8518,21
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 5.pdf	Documento Comprobatório	2071,19
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 4.pdf	Documento Comprobatório	3276,18
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 3.pdf	Documento Comprobatório	6777,79
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.08.pdf	Documento Comprobatório	131,81
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.07.pdf	Documento Comprobatório	695,60
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.06.pdf	Documento Comprobatório	942,18
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.05.pdf	Documento Comprobatório	1483,25
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.04.pdf	Documento Comprobatório	481,51
DOC.09.pdf	Documento Comprobatório	1027,19

Assuntos	Lei

CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (Advogada)

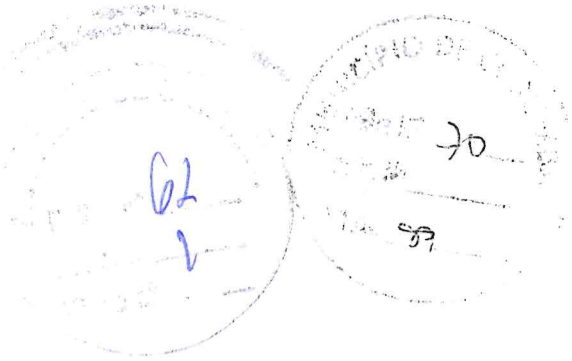

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Distribuído em: 19/03/2021 14:56

Protocolado por: CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
487222424	24/03/2021 19:25	Decisão	Decisão

evidente que tais quantias não se enquadram no conceito de remuneração definido no art. 22 da Lei nº 8.212/91, e não podem, por consequência, ser consideradas na apuração das contribuições devidas. Nessas se incluem os pagamentos indenizatórios e os não referentes ao contrato de trabalho.

Portanto, a definição da inclusão ou não de determinadas verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa depende exclusivamente da sua natureza jurídica, pouco importando o *nomen juris* atribuído pela lei.

I) <u>Auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado</u>

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, fixou o entendimento de que tais importâncias possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não incide a contribuição previdenciária patronal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar

Assinado eletronicamente por: MARCIO DE FRANCA MOREIRA - 24/03/2021 19:25:06
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032419250927400000481447646

Folha nº 76
Proc. nº
Visto

Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 **Aviso prévio indenizado**. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença**. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado

Assinado eletronicamente por: MARCIO DE FRANCA MOREIRA - 24/03/2021 19:25:06
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032419250927400000481447646

que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade" (Publicado em 21/10/2020, Ata nº 178/2020, DJE nº 254, divulgado em 20/10/2020).

Saliento, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que *as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório* (AgInt no REsp nº 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019).

O requisito do *periculum in mora* também está presente, uma vez que a suspensão imediata da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas reclamadas impede a aplicação da árdua e morosa via do *solve et repete*.

Com tais considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária para o RAT/SAT e para terceiros sobre as verbas pagas pela autora aos seus empregados a título de: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente, antes da obtenção do auxílio-doença; **c)** salário maternidade, devendo a ré se abster de inscrever os valores devidos a tais títulos em dívida ativa, de recusar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e de incluir o nome dos autores no CADIN, tudo com relação à débitos oriundos das verbas aqui referidas.

Intimem-se.

Cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor para réplica e para especificar as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Brasília/DF, 24 de março de 2021.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"
PROCESSO: 1014905-75.2021.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758 e RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
POLO PASSIVO:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD e filiais contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pretendendo a declaração da *inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré, no que tange à inclusão na base de cálculo da contribuição de terceiros e do SAT/RAT, referente aos fatos geradores vencidos e vincendos, inclusive, das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo e de salário maternidade; d.ii) condenar a Ré a restituir aos Autores os valores da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre as verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo e de salário maternidade, nos últimos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação, atualizados conforme os critérios expostos na Seção 4, acima* (fls. 38).

Despacho de fls. 4.414/4.415 determinou a retificação do valor da causa.

Emenda apresentada às fls. 4.420/4.421. Custas complementares recolhidas às fls. 4.436.

Decisão de fls. 4.437/4.442 deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária para o RAT/SAT e para terceiros sobre as verbas pagas pela autora aos seus empregados a título de: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente, antes da obtenção do auxílio-doença; **c)** salário maternidade, devendo a ré se

PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA
NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença**. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especia de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

II) Salário maternidade

Em relação ao salário maternidade, o Supremo Tribunal Federal, não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.230.957/RS acima mencionado, apresentou posicionamento diverso, conforme se infere da ementa relativa ao julgamento do RE 576.967/PR, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, tendo sido fixada a Tese nº 72, de repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura,

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com respaldo no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da lide e ACOLHO OS PEDIDOS para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária para o RAT/SAT e para terceiros sobre as verbas pagas pela autora aos seus empregados a título de: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente, antes da obtenção do auxílio-doença; **c)** salário maternidade, assegurando à autora o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período de março de 2016 a março de 2021, acrescidos da taxa Selic a partir de cada desconto indevido, como determina o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, observando-se o art. 100 da CF/1988.

Considerando que a União (Fazenda Nacional), ao deixar de apresentar contestação, não reconheceu expressamente a procedência do pedido inaplicável a dispensa de condenação em honorários advocatícios prevista na Lei nº 10.522/2002 (art. 19, §1º, I).

Desse modo, condeno a ré no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios à autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, calculados sobre o valor da condenação, observando-se os limites das cinco faixas ali referidas, nos termos do art. 85, § 4º, II, e § 5º, todos do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF/1ª Região.

Sem recurso, e não sendo hipótese do art. 496 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Não sendo o caso de arquivamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito.

Em havendo manifestação, reclassifique-se o feito.

P. R. I.

Brasília/DF, 15 de julho de 2021.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

Assinado eletronicamente por: **MARCIO DE FRANCA MOREIRA**
15/07/2021 20:26:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **635042487**

21071520265383400000

IMPRIMIR GERAR PDF



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1014905-75.2021.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** ***Data de distribuição: 19 de Março de 2021*** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6031) - Contribuições Sociais (6033) - Seguro Acidentes do Trabalho (6038** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6031) - Contribuições Sociais (6033) - Contribuição INCRA (6041** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6031) - Contribuições Corporativas (6044) - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros (6045** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6031) - Contribuições Previdenciárias (6048**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA	ADVOGADO
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	AUTOR
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	AUTOR
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	AUTOR
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	AUTOR
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	AUTOR
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	AUTOR
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	AUTOR
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	AUTOR
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	AUTOR
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	AUTOR

Termo de Responsabilidade e Requerimento de Registro

Requeiro ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas o registro da presente documentação da pessoa jurídica: **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, inscrito sob o nº de CNPJ 00.474.973/0001-62.**

Reconheço como verdadeiras todas as informações constantes neste documento, inclusive a autenticidade das assinaturas, sob pena de nulidade do ato, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da MP 876 de 13/03/2019 e art 6º §4º do Provimento 62/2018 CGJ publicado no DOJERJ de 20/12/18 pag. 42.

(X) Envio a documentação digitalmente com a minha assinatura ICP-BRASIL.

ou

( ) Apresento a documentação fisicamente ao RCPJ e para isso reconheço minha firma no presente termo/requerimento.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2021.

_____

Assinatura

ADVOGADO - OAB nº 154.125, UF RJ. NOME: Anderson Carlos da Silva

ou

CONTADOR - CRC nº _____, UF ____.NOME_____

ou

SÓCIO OU ADMINISTRADOR DA PJ OU DIRETOR, PARTICIPANTE DO ATO:

NOME _____

CPF_____ RG_____

Anexo I

Art. 5º É defeso ao ECAD prestar serviços de qualquer natureza a terceiros, mesmo que compatíveis com seus fins.

Art. 6º É vedado ao ECAD conceder quaisquer isenções ou deduções na cobrança de direitos autorais de execução pública, salvo quando expressamente autorizado pela sua Assembleia Geral.

CAPÍTULO II: ASSOCIAÇÕES INTEGRANTES

Art. 7º O ECAD é composto pelas associações de titulares de direitos de autor e conexos que já o integram, na forma do art. 4° da Lei nº 12.853/13 e pelas que vierem a ser devidamente habilitadas junto ao competente órgão da Administração Pública Federal, de acordo com o artigo 98-A da LDA.

Art. 8º Para o requerimento de ingresso nos quadros associativos do ECAD, a associação deverá:

a) Ser constituída estatutariamente sem fins lucrativos e comprovar a sua habilitação pelo órgão competente da Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 98 e 98-A da LDA;

b) Apresentar prova do registro do Estatuto no cartório competente, bem como da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) Apresentar a relação dos membros da sua Diretoria, acompanhada da respectiva ata de eleição, devidamente registrada;

d) Apresentar a relação dos seus associados e das obras e/ou fonogramas sob sua administração, acompanhados dos respectivos contratos, declarações e documentos.

CAPÍTULO III: DIREITOS E DEVERES DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 9º Constituem direitos das Associações:

a) a participação na gestão coletiva, incluída a defesa judicial e extrajudicial, bem como a arrecadação unificada e a distribuição dos direitos autorais de seus associados e representados;

b) a percepção dos valores arrecadados que, no momento da distribuição, couberem a seus associados e representados;

c) o recebimento de taxa de administração para a manutenção de suas atividades, proporcional ao que lhe couber;

§ único As hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" deste artigo dependerão de decisão definitiva a ser proferida em sede administrativa pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania ou de decisão judicial transitada em julgada, tal como determina art. 32, § 4º do Decreto nº 9.574/18 e art.15 da Instrução Normativa nº 3 de 7 de julho de 2015 do Ministério da Cidadania.

CAPÍTULO V: DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E SUAS PENALIDADES

Art. 13º Constitui infração disciplinar da Associação:

a) Atos e procedimentos de seus dirigentes que configurem ofensas aos membros da Assembleia Geral e ao ECAD;

b) praticar atos que prejudiquem a credibilidade do ECAD e comprometam o bom nome da entidade perante autoridades, usuários, opinião pública em geral e meios de comunicação;

c) desrespeitar os dispositivos estatutários, ou as decisões da Assembleia Geral;

d) divulgar a terceiros informações de natureza sigilosa, inclusive através do uso abusivo de sistema de informação implantado no ECAD, causando prejuízo de ordem moral e/ou patrimonial à Entidade e às associações que a integram;

e) inserir, subtrair ou adulterar dados e informações, no sistema de informação implantado no ECAD, causando prejuízo de ordem moral e/ou patrimonial à Entidade e às associações que a integram;

f) promover atos que caracterizem a motivação de graves e prejudiciais consequências morais e materiais à Assembleia Geral e ao ECAD.

TÍTULO I: DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 14º Ao Escritório Central caberá implementar as decisões definitivas do Ministério da Cidadania ou de decisão judicial transitada em julgado, pertinentes às aplicações de sanções disciplinares que consistirão em:

a) Advertência; e

b) Exclusão.

§ único A aplicação da pena de exclusão observará as normas pertinentes do Código Civil e do Decreto nº 9.574/18, nos termos do artigo 32, §4º, assegurado à associação envolvida o mais amplo direito de defesa e resguardados os direitos patrimoniais de seus titulares.

Anexo I

CAPÍTULO VII: ESTRUTURA DO ESCRITÓRIO

Art. 19º São órgãos do ECAD: I. a Assembleia Geral; e, II. a Superintendência.

CAPÍTULO VIII: CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 20º A Assembleia Geral, órgão supremo do ECAD, é responsável pelas suas normas de direção e fiscalização e será composta pelas Associações que o integram.

§ 1º As Associações far-se-ão representar nas reuniões de Assembleia Geral por seus Presidentes ou Diretores, na forma da legislação pertinente.

§ 2º A Assembleia Geral não contará com cargos nominados e as reuniões serão presididas e secretariadas por aqueles representantes que forem escolhidos pelos demais participantes.

§ 3º O secretário lavrará a ata dos trabalhos.

Art. 21º A Assembleia Geral reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, em dia, hora e local por ela estabelecidos e constantes da ata da reunião anterior; podendo reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo.

§ 1º A Assembleia poderá ser convocada em caráter extraordinário, a qualquer tempo, por solicitação escrita ao Superintendente, de no mínimo 1/5 (um quinto) das Associações. O Superintendente procederá à imediata convocação solicitada. Ao Superintendente também é facultado, de modo próprio, convocar a Assembleia em caráter extraordinário.

§ 2º A convocação da Assembleia Geral far-se-á por escrito, a todas as Associações, mencionando a pauta dos trabalhos, dia, hora e local da reunião, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos.

§ 3º As decisões da Assembleia Geral serão tomadas, unicamente, com os votos das Associações presentes à reunião, sendo defeso o voto por carta ou delegação ao representante de outra Associação.

§ 4º Serão admitidas reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação, e tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião."

Art. 22º Cada Associação integrante terá um voto unitário na Assembleia Geral do Ecad.

Art. 23º As reuniões da Assembleia Geral somente se instalarão com a presença de, no mínimo, dois terços das Associações integrantes do Ecad.

Art. 24º Nenhuma remuneração, a qualquer título, será devida pelo ECAD aos dirigentes das Associações integrantes nas Assembleias Gerais.

Art. 25º Compete privativamente à Assembleia Geral:

c) um Gerente Executivo de Distribuição;

d) um Gerente Executivo Administrativo-Financeiro;

e) um Gerente Executivo de Operações;

f) um Gerente Executivo Jurídico;

g) um Gerente Executivo de Tecnologia de Informação e Planejamento Estratégico;

h) um Gerente Executivo de Marketing;

i) um Gerente Executivo de Recursos Humanos.

§ 1º O Superintendente e os Gerentes exercerão cargos de confiança e serão contratados pelo regime da C.L.T.

§ 2º O Superintendente será o representante legal do ECAD, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo outorgar procurações com cláusula "ad judicia", cabendo-lhe responder perante a Assembleia Geral pelas atividades sociais, relativas a todas as operações e serviços da entidade.

§ 3º O Superintendente submeterá à Assembleia Geral um orçamento anual, na reunião de novembro, para vigorar no ano fiscal subsequente, devendo dele constar, especificamente, o planejamento estratégico e operacional, as estimativas de receitas e despesas, os objetivos da gestão, o quadro funcional e tudo aquilo que for necessário para a aprovação de um Orçamento.

Art. 27º A gerência de arrecadação organizará o cadastro de usuário e outros afins mantendo-os atualizados, conforme normas previstas no Regulamento de Arrecadação.

§ Único As omissões ou incorreções de dados informados por Usuários serão de responsabilidade destes, sujeitando-se às penalidades administrativas e legais cabíveis.

Art. 28º A gerencia de distribuição centralizará os cadastros de titulares de direitos, de obras e fonogramas, obrigando-se as Associações integrantes do ECAD a mantê-los atualizados, em conformidade com o Regulamento de Distribuição.

§ Único As omissões ou incorreções de dados fornecidos pelas Associações serão de responsabilidade destas e, havendo inconsistência de informações, o ECAD poderá solicitar documentos e informações adicionais.

Art. 29º As Associações obrigam-se a manter atualizados, junto ao ECAD, os documentos e informações referentes aos repertórios por elas administrados, isentando previamente aquele órgão de toda e qualquer responsabilidade por eventuais erros, omissões ou insuficiência no recebimento de seus direitos autorais, caso descumpram a presente obrigação.

Extrato com informações digitalizado pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro em 05/05/2021

Art. 38º O presente Estatuto revoga o anterior, entrando em vigor após sua aprovação pela Assembleia Geral realizada em 25 de novembro de 2020, e será levado a registro no Cartório de Pessoas Jurídicas, revogando também todas as disposições, regimentos e normas internas que com ele sejam incompatíveis, cabendo à Assembleia Geral do ECAD suprir omissões e dirimir dúvidas de interpretação de seu conteúdo.

CAPÍTULO XI: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39º Este Estatuto reflete as alterações da Lei nº 9.610/98 estabelecidas pela Lei nº 12.853/13.

§ único Os atos praticados até a data dessa alteração são atos jurídicos perfeitos, tendo surtido seus regulares efeitos, não podendo ser alvo de nova avaliação com base nas alterações efetuadas nesta data. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020.

Presidente: _____
Jorge de Souza Costa

Secretário: _____
Célia de Barros Madureira

Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro
CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO
Matr. 96058
202103191014142 05/05/2021
Emol: 177,77 Tributo: 60,44 Reemb.: 3.56
Selo: EDFJ 64150 QLF
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Verifique autenticidade em rcpjrj.com.br ou pelo QRCode ao lado

Rodolfo P. de Moraes
Oficial

Este documento foi registrado e assinado digitalmente pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro em 05/05/2021